



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07728/14

Pág. 1/2

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE NAZAREZINHO - ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS - FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATENDIMENTO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2306/ 2016

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO:

1.2.1. Nome: **MARIA BATISTA DE SOUSA**

1.2.2. Matrícula: **22.0001-25**

1.2.3. Cargo/Função: **Telefonista**

1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO**

1.2.5. Tempo de contribuição: **11.005 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **02/07/2013**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Tribuna do Município de Nazarezinho de 02/07/2013**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do IPM de Nazarezinho, Senhor Marcos Ponce Leon**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: a DIAPG entendeu que foram cumpridas as determinações do Acórdão AC1 TC 5.750/2014¹ (fls. 38/39), opinando pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório de fls. 30, merecendo o seu competente registro.

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

¹ A Auditoria havia apontado (fls. 19/20) as seguintes irregularidades:

1. Ausência do ato aposentatório;
2. Ausência da publicação do ato aposentatório;
3. Ausência da ficha financeira da servidora;
4. Ausência do último contra cheque da servidora;
5. Ausência dos cálculos Proventuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 07728/14

Pág. 2/2

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 5.750/2014;***
- 2. RECONHECER a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.***

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 21 de julho de 2016.

jtosm

Em 21 de Julho de 2016



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO